



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1066/2023

Processo Número: **19388/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 18:16:02

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Fixa diretriz estadual para normatização da relação de trabalho entre os educadores da educação infantil ocupantes de cargos ou empregos públicos de qualquer denominação e o Estado de São Paulo e seus municípios e dá outras providências.





Projeto de Lei

“Fixa diretriz estadual para normatização da relação de trabalho entre os educadores da educação infantil ocupantes de cargos ou empregos públicos de qualquer denominação e o Estado de São Paulo e seus municípios e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A legislação que regula a relação de trabalho entre o Estado de São Paulo e seus municípios e os ocupantes de cargos ou empregos públicos dos educadores da educação infantil, independentemente da denominação destes, deverão observar as diretrizes fixadas por esta lei.

Parágrafo único- São considerados educadores para os fins da presente lei, todo servidor público que, possuindo formação adequada, tenha sido admitido para o trabalho pedagógico e de exercício da docência, a ser exercido junto aos alunos que frequentam as escolas públicas de educação infantil.

Art. 2º A legislação do Estado de São Paulo e de seus municípios deve, preferencialmente, incluir os profissionais de que cuida essa lei nos planos de carreira dos professores de suas redes, sendo admitido, no entanto, que tal providência não ocorra nos casos em que exista decisão judicial transitada em julgado em sentido contrário.

Parágrafo único- No caso da exceção prevista no caput o ente federado deverá prever a relação de trabalho de que cuida a presente lei em legislação específica ou, no caso em que a relação de trabalho continue regulada pela legislação geral dos servidores públicos, deverá prever as garantias aqui estabelecidas.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério de que trata essa lei devem se pautar nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e nas disposições legais que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos servidores de que trata essa lei são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º Os princípios que devem pautar as relações de trabalho de que cuida essa lei são os seguintes:

I - reconhecimento da Educação Infantil pública e gratuita como direito de todos e dever do ente federado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade e parâmetros estabelecidos na Lei nº 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de currículo formativo que valorize a formação da criança visando a socialização e a independência, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores





correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos servidores de que cuida a presente lei e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - Ascensão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos, até que se alcance o percentual entre essas aulas estabelecido na Lei 11.738/2008;

VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

IX - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os servidores de que trata a presente lei, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X - apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos servidores de que cuida a presente lei e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI - promoção da participação dos servidores de que cuida a presente lei elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos servidores de que cuida a presente lei entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIII - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos servidores de que cuida a presente lei, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de sua legislação aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da lei que tratar da criação de fundo para manutenção e desenvolvimento do ensino, o Estados de São Paulo e seus municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II - fazer constar na legislação específica aos servidores de que cuida esta lei, a natureza dos respectivos cargos e e empregos públicos dos educadores da educação infantil, independentemente de suas denominações à luz do artigo 2º desta lei;

III - determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos educadores de que trata a presente lei, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;





IV - fixar vencimento ou salário inicial para os servidores de que cuida a presente lei, de acordo com a jornada de trabalho definida em lei, devendo seus valores, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional;

V - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos servidores de que cuida a presente lei, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

VI - assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira para os servidores de que cuida a presente lei, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII - manter comissão paritária, entre gestores e os servidores de que cuida a presente lei, e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII - promover, na organização da rede escolar de educação infantil, adequada relação numérica professor-educando, bem como número adequado de alunos em sala de aula, prevendo limites menores do que os atualmente praticados, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos servidores de que trata a presente lei;

IX - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais de que cuida a presente lei, para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas de educação infantil.

XI - prover a formação dos servidores de que cuida a presente lei, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores de que trata essa lei já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

XII - assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

XIII - utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

XIV - promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão dos servidores de que cuida a presente lei;

XV - instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes, com a possibilidade da concessão de períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso





estabelecidas na legislação de que cuida a presente lei;

XVI - constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo ou emprego público no sistema de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação da titulação e da habilitação profissional;

XVII - estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

XVIII – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos e empregos públicos de que cuida a presente lei, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo ou emprego público, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XIX - realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos servidores de que cuida a presente lei, em data anterior aos processos de lotação de profissionais que vieram provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

Art. 6º A legislação prevista no presente ordenamento jurídico deve estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos servidores públicos de que trata essa lei, bem como o reconhecimento do caráter docente das atividades exercidas pelos servidores para fins de acumulação de cargos e regras para aposentadoria.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei pelos municípios, implicará, a partir da vigência da presente lei, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pelo Estado de São Paulo para os municípios;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo;

Art. 8º- As despesas para a execução desta lei correrão através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei porque há situação gravíssima que ocorre no âmbito do Estado de São Paulo que precisa ser resolvida.

Há uma categoria de docentes que atuam na educação infantil que, a despeito de serem educadores, são tratados como se não fossem, por conta de questões de menor importância.

É óbvio que os pajens, ADI (agente de desenvolvimento infantil) e muitos outros servidores que atuam na educação infantil são educadores, não importando a denominação de seus cargos, porque exercem atividades docentes dentro da órbita de exigência da educação desta modalidade.

Os problemas que essa situação causa para esses profissionais são muitos. Assim como os demais educadores necessitam acumular cargos. Porém, muitas vezes, por não serem reconhecidos como educadores, têm essa necessidade obstada. Muitos desses profissionais não recebem seus vencimentos de acordo com as regras estabelecidas na lei do piso salarial nacional e, do mesmo modo, não têm sua jornada de trabalho estabelecida com os parâmetros da mesma lei. Finalmente, as regras para a aposentadoria desses servidores não são estabelecidas da mesma maneira que as regras de aposentadoria para os demais docentes.

Há quem possa dizer que o Estado não teria competência para legislar da maneira como proponho, mas quero esclarecer que o que proponho é que o Estado, caso o Município não acate a presente lei, não se





relacione com este Município naquilo que diz respeito às ações voluntárias que o Estado pode tomar, como, por exemplo, realizar transferências voluntárias de recursos. Assim, o Município, embora não obrigado, refletirá que é melhor que se adote a legislação que ora proponho.

Pelas razões expostas é que apresento o projeto em questão e peço aos nobres pares seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em.

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003300300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/06/2023 17:44

Checksum: **25F82626515191F775AAA4B00F3289D13AA2940FA9E038094FF79DEA93CA9E89**

